



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00809280

ACÓRDÃO 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 434.953-3/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante ERCÍLIO BRITO, sendo impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL:

ACORDAM, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conceder a ordem para determinar que o veículo "Audi A3", cor preta, chassi WAUZZZ8LZWA115685, placas COT 4500-SP, seja restituído imediatamente a Ercílio Brito. Expeça-se mandado de restituição, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores MARIANO SIQUEIRA (Presidente) e PIRES NETO.

São Paulo, 23 de maio de 2005.

ALMEIDA BRAGA

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13.672

Processo nº 434.953-3/0-00

Relator

A 2ª. Câmara Criminal julgou extinto o mandado de segurança impetrado por Ercílio Brito para obter a restituição de veículo apreendido em ação penal movida contra Fábio Cristóvão Messias e Jean Paulo Brito. O Superior Tribunal de Justiça acolheu recurso ordinário e cassou a decisão para que o mérito da impetração seja apreciado.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou nos autos.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça afirma que mandado de segurança é remédio jurídico cabível a ser usado por terceira pessoa de boa fé para ser reconhecido seu direito de restituição de bem apreendido. Passa-se, devido a esse entendimento, ao exame do mérito da impetração.

A sentença, que transitou em julgado para o Ministério Público, dispõe: "Evidenciado que o veículo Audi apreendido, ainda que registrado em nome de terceiro, bem assim os dois celulares pré-pagos localizados com os acusados e os dois aparelhos Nextel apreendidos dentro do veículo foram empregados diretamente na atividade ilícita...".

O trânsito em julgado dessa decisão permite que se afirme que o veículo em questão não pertencia a nenhum dos denunciados. O veículo pertence ao impetrante, o qual não possui vínculo com tráfico de substâncias entorpecentes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

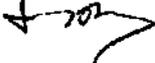
Jean Paulo Brito, um dos réus, é filho do impetrante. Ele estava usando o veículo para transportar substâncias entorpecentes. As provas não demonstram que o impetrante tinha conhecimento desse fato e que concordava que seu filho transportasse drogas no veículo. Se tivesse aderido à prática ilícita de seu filho, ele teria sido denunciado como co-autor na violação do artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

A Lei nº 6.368/76 determina a perda de veículo em favor da União quando utilizado para a prática de tráfico de substâncias entorpecentes. A disposição legal deve ser aplicada quando o denunciado usa de veículo próprio para efetuar o transporte de substâncias entorpecentes. Se ele usa veículo de terceira pessoa, sem sua anuência, no tráfico, não há como a punir com determinação da perda do veículo em favor da União.

É a hipótese dos autos. Jean usou o veículo de seu pai, o impetrante, para transportar drogas sem que ele soubesse. Logo, não há como manter decisão que determinou a perda do veículo em prol da União.

Concede-se, por esses motivos, a ordem para determinar que o veículo "Audi A3", cor preta, chassi WAUZZZ8LZWA115685, placas COT 4500-SP, seja restituído, imediatamente, a Ercílio Brito. Expeça-se mandado de restituição.

São Paulo, 23 de maio de 2005.


ALMEIDA BRAGA
Relator